



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000295/2025-52  
PROA 25/1100-0000244-5

**PARECER N° 21.404/25**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LEI N.º 16.165/24. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. QUADRO DOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 16.165/24 reestruturou carreiras de servidores efetivos do Poder Executivo, e, quando quis o legislador, estendeu expressamente direitos para extranumerários e empregados públicos integrantes de determinados quadros.
2. A Administração não pode, em atenção ao princípio da legalidade, promover o reenquadramento de servidores sem a correspondente previsão legal.
3. No caso em análise, o interessado é empregado público, integrante do extinto Quadro de Técnico- Científicos, reintegrado por decisão judicial e estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, de forma que o reenquadramento pretendido não encontra abrigo nas disposições da sobredita lei.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 21 de julho de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6979353 e chave de acesso 45e29032 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 21-07-2025 12:06. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000295202552 e da chave de acesso 45e29032



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

LEI N.º 16.165/24. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. QUADRO DOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 16.165/24 reestruturou carreiras de servidores efetivos do Poder Executivo, e, quando quis o legislador, estendeu expressamente direitos para extranumerários e empregados públicos integrantes de determinados quadros.

2. A Administração não pode, em atenção ao princípio da legalidade, promover o reenquadramento de servidores sem a correspondente previsão legal.

3. No caso em análise, o interessado é empregado público, integrante do extinto Quadro de Técnico- Científicos, reintegrado por decisão judicial e estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, de forma que o reenquadramento pretendido não encontra abrigo nas disposições da sobredita lei.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria da Cultura (SEDAC) com questionamento acerca da possibilidade de reenquadramento, nos termos da Lei n.º 16.165/24, de empregado estabilizado por força do art. 19 do ADCT.

O interessado, que é Técnico-Científico – Arquiteto, atualmente em exercício no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE), sustenta que faz jus a reenquadramento no Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 16.165/24, bem como que desempenha as mesmas funções dos demais arquitetos que são servidores efetivos.

De acordo com as informações presentes no PROA, foi contratado em 07/08/79 para trabalhar no Serviço de Classificação de Produtos Vegetais (CLAVESUL), posteriormente, em 04/01/88 firmou Termo de Sucessão de Contrato de Trabalho com a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural (ASCAR), da qual foi demitido em 06/10/95. Inconformado, ajuizou Reclamatória Trabalhista (processo nº 00453.018/96-3) contra o primeiro empregador e o Estado do Rio Grande do Sul, que foi julgada procedente para reconhecer o seu vínculo empregatício com o Estado no período de 07/08/79 a 06/10/95 e a

sua reintegração no emprego.

Em cumprimento à decisão judicial, o Estado realizou o seu reenquadramento como Técnico-Científico I, Classe XIII, Nível C, conforme se verifica nas publicações do DOE datadas de 06/12/07 e 07/12/07, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ainda, em publicação do dia 09/01/09, foi declarada a sua estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT.

A Procuradoria Setorial da SEDAC manifestou-se, tecendo considerações sobre o tema e referindo a Informação nº 25/13/PP, para ao final opinar pelo encaminhamento de consulta a esta Casa para *"parecer referente ao presente caso, cotejando a situação funcional do requerente com os ditames da Lei nº 16.165/2024. A presente consulta encontra justificativa não apenas na complexidade do caso concreto, como na necessidade de se conferir uniformidade à jurisprudência administrativa do Estado"*.

Após Ofício do titular da Pasta formalizando a consulta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. De largada, cumpre observar que o empregado interessado ingressou, em 2023, com o processo nº 0020840-38.2023.5.04.0018 junto à Justiça do Trabalho alegando desvio de função, porque realiza desde 2008 atividades de arquiteto. A ação foi julgada improcedente em 1º grau de jurisdição, sendo oportuno destacar o seguinte trecho:

**"MÉRITO**

**1. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACRÉSCIMO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO.**

***O reclamante alega que, embora enquadrado como "Técnico Administrativo", na realidade exerce, pelo menos desde 2008, as atividades inerentes a "Arquiteto", pois se encontra desde 2014 lotado no Instituto INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO DO ESTADO DO RS – IPHAE do RS. Postula acréscimo salarial por desvio de função. O reclamado nega o pedido.***

***Examino.***

***O acréscimo salarial por desvio de função é devido quando o trabalhador presta labor não contratado, incompatível com a sua condição pessoal, mais complexo ou de maior responsabilidade. O autor trabalhou junto ao reclamado, no período de 07/08 /1979 a 06/10/1995 (ID. e98f6b9 - Pág. 5).***

***O reclamante foi reintegrado ao serviço público, por força de decisão judicial, em 02/01/2008 (ID. e98f6b9 - Pág. 1). Em outubro/2009, é retificado o registro funcional do reclamante, fazendo constar que o cargo correto é Técnico-Científico I, Classe XII, Nível C, nos termos da Reclamatória Trabalhista nº 00453.018/96-3 (ID. e98f6b9 - Pág. 6).***

**De fato, o reclamante é Técnico-Científico, nos termos da Lei Estadual n. 8.186/1986, nível superior "Arquiteto", conforme os termos do artigo 4º da referida lei:**

*"Art. 4º - Efetuado o enquadramento previsto no artigo anterior, o ingresso na classe inicial de cada categoria funcional, dar-se-á mediante concurso público, salvo os casos previstos neste artigo.*

*§ 1º - O primeiro provimento será realizado mediante recrutamento interno promovido para os funcionários efetivos do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, ocupantes de cargos classificados nos padrões 1 a 16 e legalmente habilitados para o exercício de profissões de nível superior, que fazem parte do Quadro ora criado, iniciado no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, devendo constar, das provas objetivas de serviço, uma parte comum para todos os candidatos e outra especial, relativa aos conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas atribuições. (Incluído pela Lei n.º 8.257/86)" (ID. a1a8882 - Pág. 2 - sublinhei).*

*E os termos do Anexo da Lei Estadual n. 8.186/1986, que expressamente aponta como "Denominação da Categoria" o nível superior "Arquiteto" (ID. a1a8882 - Pág. 5).*

**O reclamante, como Técnico-Científico, percebe os valores da matriz salarial prevista no artigo 18 da Lei Estadual 14.224/2013 (ID. 92994a0 - Pág. 6). E também no Anexo I da Lei Estadual 14.224/2013, há a "Categoria Funcional" denominada "Arquiteto", na "Área de Atuação: Infraestrutura" (ID. 92994a0 - Pág. 10).**

**Assim, entendo correto o enquadramento do reclamante como Técnico-Científico, desempenhando as tarefas inerentes ao nível superior "Arquiteto", nos termos das Leis Estaduais n. 8.186/1986 e 14.224/2013.**

**Diante disso, no caso dos autos, não há trabalho mais complexo ou de maior responsabilidade em relação ao contratado a ser reconhecido.**

**Ressalto que não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, diante dos termos do artigo 37, XIII, da CR, bem como da Súmula Vinculante 37 do STF. Ainda, destaco o teor do artigo 456, parágrafo único, da CLT. Portanto, não é devido acréscimo salarial por desvio de função.**

*Indefiro."*

Ainda que tenha sido interposto recurso da citada sentença, não se pode deixar de observar que esta reconheceu como correto o enquadramento funcional do empregado após a sua reintegração.

Pois bem.

Em prosseguimento ao exame da consulta, cabe colacionar parte da Lei n.º 16.165/24, que reorganizou os quadros, as carreiras e reajustou as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º Esta Lei reorganiza os quadros, as carreiras e reajusta as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo e cria as Carreiras de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Especialista em Infraestrutura, de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Fiscal, de Pesquisador e de Médico; institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Técnico e de Nível Médio do Poder Executivo e cria as carreiras de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Guarda Parque; institui o Quadro das Carreiras da Saúde e cria as carreiras de Analista em Saúde, e de Técnico em Saúde; cria a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento; institui o Quadro de Apoio Escolar e cria as carreiras de Técnico Educacional, de Assistente Educacional e de Auxiliar Educacional; cria as carreiras de Analista e de Técnico no Quadro dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado; reestrutura os quadros das carreiras das entidades autárquicas; determina o reenquadramento de carreiras; e dispõe a respeito de cargos comissionados e funções gratificadas, contratação de servidores temporários e programas de militares estaduais temporários.*

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DAS CARREIRAS TRANSVERSAIS DE NÍVEL SUPERIOR

*Art. 2º Fica instituído o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, composto pelas seguintes carreiras:*

*I - Carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, composta pelas especialidades estabelecidas no § 2º deste artigo;*

***II - Carreira de Especialista em Infraestrutura, composta pelas especialidades estabelecidas no § 3º deste artigo;***

*III - Carreira de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação;*

*IV - Carreira de Fiscal, composta pelas especialidades estabelecidas no § 4º deste artigo;*

*V - Carreira de Pesquisador, composta pelos cargos elencados no § 5º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº16.181, de 7 de outubro de 2024)*

*VI - Carreira de Médico.*

**§ 1º As carreiras de que trata este artigo são compostas por cargos de provimento efetivo, de nível superior, com ingresso mediante**

**concurso público de provas e títulos.**

...

**§ 3º A Carreira de Especialista em Infraestrutura é composta pelas seguintes especialidades:**

**I - Arquitetura;**

...

*Art. 50. Serão reenquadrados na Carreira de Especialista em Infraestrutura, observada a correspondência de especialidade estabelecida nos Anexos desta Lei, os **servidores efetivos** integrantes da **carreira de Analista de Projetos e de Políticas Públicas de que tratam as Leis nº 8.186, de 17 de outubro de 1986, 14.224, 10 de abril de 2013, e 15.153, de 17 de abril de 2018, ocupantes dos cargos de:***

*I - Analista Arquiteto;*

...

*Art. 57 O **reenquadramento dos servidores efetivos** atualmente integrantes da carreira de Analista de Projetos e de Políticas Públicas, na forma determinada pelos arts. 48, 50, 52, 53 e 54 desta Lei, dar-se-á no correspondente grau da nova carreira, observando-se, quanto ao nível, o tempo de serviço público, apurado na data da entrada em vigor desta Lei, na forma que segue:*

...

Como se vê, a Lei n.º 16.165/24 é clara ao estabelecer o reenquadramento pretendido pelo interessado para **servidores efetivos** que à época de sua promulgação eram integrantes da carreira de Analista de Projetos e de Políticas Públicas.

De relevo pontuar que, quando assim entendeu ser pertinente, o legislador optou (*vide* art. 56,I) pelo reenquadramento de empregados, nada dispondo em relação aos vinculados ao Quadro dos Técnico-Científicos.

Ainda, em reforço ao argumento, cumpre consignar que, a Lei nº 14.224/13, reorganizou o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei nº 8.186/86, aduzindo em relação aos celetistas do referido quadro o que segue:

*Art. 21 O disposto nos arts. 18 e 20 desta Lei são extensivos aos servidores extranumerários, celetistas e contratados do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, bem como aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.*

E os referidos arts. 18 e 20 tratavam, respectivamente, dos vencimentos e de uma gratificação paga aos servidores efetivos.

Em complemento, a Lei nº 15.153/18 reestruturou e renomeou o Quadro dos

Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei n.º 8.186/86, passando a denominá-lo como Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul (art. 1º). Outrossim, em seu art. 5º está previsto que "os atuais servidores ocupantes dos cargos do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado de que trata a Lei n.º 8.186/86, reorganizado pela Lei n.º 14.224/13, serão posicionados no grau que detêm na data da publicação desta Lei, conforme correspondência estabelecida no Anexo I desta Lei". Por fim, o art. 6º refere que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couberem, aos servidores inativos do Quadro ora renomeado, aos extranumerários e aos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal", não fazendo menção aos empregados celetistas.

Nesse compasso, o interessado não passou a integrar o Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado com o advento da Lei nº 15.153/18 e, por essa razão, consta no seu RHE a vinculação ao Quadro dos Técnico-Científicos. Note-se que, quando o quis, o legislador estendeu expressamente aos celetistas do quadro de Técnico-Científicos as benesses concedidas aos servidores efetivos, como ocorreu no art. 21 da Lei nº 14.224/13.

De outra banda, acaso o interessado pretendesse se insurgir contra o seu enquadramento no momento da reintegração como celetista vinculado ao Quadro de Técnico-Científicos ou contra o seu não reenquadramento no Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas (criado pela Lei nº 15.153/18), o que se aventa a título de argumentação apenas, sua pretensão estaria fulminada pela prescrição de fundo do direito, eis que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

Sobre a incidência da prescrição de fundo do direito à reenquadramento, cumpre trazer as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO . PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida . A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (EREsp 1.422.247/PE, Rel. Min . OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19.12.2016).**

2 . No caso, conforme se depreende dos autos, a ação ordinária foi proposta, em 7.4.2009, quando já decorridos mais de 5 anos da data do

primeiro ato de reenquadramento (Decreto 72.933/1973) e do segundo ato de reenquadramento (Lei 7.293/1984), que determinou o enquadramento do Servidor.

3. No mais, quanto a suspensão do prazo prescricional, o acórdão recorrido foi categórico em afirmar que autor não logrou comprovar que apresentou requerimento administrativo.. Pontuou, ainda, que não há qualquer elemento que permita inferir se o autor integrava o grupo de servidores que formularam o requerimento administrativo, conforme protocolo de 1974. Alterar as conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4 . Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 678444 RJ 2015/0057610-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. CARREIRA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

**1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932.**

(EREsp 1.422.247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016).

2. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência pressupõe a existência de um ato comissivo para consubstanciar a prescrição do fundo de direito , o que não se verifica no presente caso.

3. Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ. A propósito: REsp 1.691.244/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.517.173/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/5/2018.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.294.734/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

Por derradeiro, ao Estado não é dado o poder de realizar reenquadramentos *ex officio* ou, ainda, estender vantagens sem amparo legal, sob pena de afronta ao princípio da

legalidade (art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal), nesse sentido cumpre destacar a Informação nº 101/12/PP:

*GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS - LEI 14.037/12. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR CELETISTA ESTABILIZADO, LOTADO NA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, IRRIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO. INVIABILIDADE.*

...

*Logo, tendo a norma legal identificado as categorias funcionais a serem beneficiadas pela gratificação, inclusive com inserção do vocábulo temporariamente quando se referiu aos contratados, resta evidenciada a impossibilidade de extensão da vantagem aos celetistas estabilizados, em face do princípio da legalidade, que determina que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza e que é ainda mais estrito em matéria de remuneração de servidores, posto que exigida lei específica para tal desiderato (art. 37, X, CF/88).*

***Com efeito, os celetistas estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, precisamente em razão dessa benesse constitucional, ocupam o emprego em caráter permanente e, portanto, não se confundem com os contratados temporariamente com fundamento no artigo 37, IX, da CF/88, cuja vinculação com o ente público é precária e limitada no tempo.***

*Ademais, o vínculo dos contratados temporariamente, a que faz referência a Lei nº 14.037/12, sequer se forma costumeiramente sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, como se vê das Leis nº 13.878/11 e 13.880/11, as quais autorizaram a contratação temporária de engenheiros e arquitetos para as Secretarias de Obras e Habitação, dentre outras, sob regime estatutário.*

***E esta Procuradoria-Geral tem reiteradamente rechaçado a possibilidade de extensão administrativa de vantagens remuneratórias fundada no princípio isonômico, uma vez que este não é suficiente a elidir a exigência da lei específica mencionada no artigo 37, X, da CF/88, constituindo a falta de menção expressa a determinada categoria silêncio eloquente (Pareceres nº 12.692/00, 12.858/00, 14.398/05, 15.227/10 15.505/11, 15.548/12, 15.738/12 e 15.812/12).***

*Ante o exposto, concluo que a gratificação de estímulo ao acompanhamento de projetos e obras - GEAPO, criada pela Lei nº 14.037/12, não pode ser administrativamente estendida aos servidores celetistas estáveis, ainda que preenchidos os demais requisitos legais, sendo imprescindível à eventual percepção da vantagem a edição de provimento legal específico, caso reputado conveniente pelo Chefe do Poder Executivo.*

Destarte, no caso concreto, como a Lei nº 16.165/24 não dispôs expressamente sobre a situação dos celetistas estabilizados integrantes do Quadro de Técnico-Científicos e, tampouco dos que integram o Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, não há como ocorrer o reenquadramento postulado pelo interessado.

3. Ante ao exposto, conclui-se que, em regra, empregados sujeitos ao regime da CLT, ainda que estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, não têm direito ao reenquadramento autorizado pela Lei nº 16.165/24, ressalvando-se aqueles cujo direito foi expressamente previsto no texto legal, o que não ocorre no caso em testilha.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de julho de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000295/2025-52

PROA 25/1100-0000244-5

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6953310 e chave de acesso 45e29032 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 18-07-2025 09:34. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000295202552 e da chave de acesso 45e29032



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000295/2025-52  
PROA 25/1100-0000244-5

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA CULTURA**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Cultura.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6979356 e chave de acesso 45e29032 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 21-07-2025 10:37. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000295202552 e da chave de acesso 45e29032